



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.878

Recurso nº 95.659 - Exs. 1983 a 1986

Recorrente CARGILL NORDESTE S/A

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

ISENÇÃO - EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SU-DENE - A isenção do imposto de renda e seus adicionais, de que trata o art.13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, incide sobre os resultados industriais ou agrícolas do empreendimento. Após o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, o cálculo da isenção tem por base o lucro da exploração face ao disposto no art. 19, § 1º, "a", deste mandamento legal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CARGILL NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSE EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro. CELSO ALVES
FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-009.233/87-73

RECURSO Nº: 95.659

ACÓRDÃO Nº: 101-79.878

RECORRENTE: CARGILL NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

CARGILL NORDESTE S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 131/135) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, PE (fls. 102/123) que manteve em parte o auto de infração de fls. 48.

As matérias objeto da exigência mantida em primeira instância são as seguintes: variação monetária ativa sobre empréstimos à coligada calculada a menor, correção monetária de balanço calculada a maior (diferença já acatada pela defesa) e gasto capitalizável considerado indevidamente como despesa pela autuada.

Em sua impugnação (fls. 56/73), a empresa diz ser beneficiária de isenção do imposto de renda com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63 que atingia o lucro de qualquer natureza. Esta isenção por ser a prazo certo e condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, como estabelece o art. 178 do CTN., já havendo o Tribunal Federal de Recursos decidido que o gozo dos benefícios fiscais dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, até o advento do Decreto-lei nº 1.598/77 não se restringia aos rendimentos industriais ou agrícolas do empreendimento. Como a sua isenção foi obtida antes do advento do Decreto-lei nº 1.598/77, não está sujeita às modificações introduzidas por este mandamento legal. Em rela-

7

41

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.878

ção à correção monetária de balanço calculada a maior, a empresa a-cata as razões de mérito, insurgindo-se sob o aspecto da isenção. O cálculo das variações monetárias ativas feito pela fiscalização não tem amparo em nenhuma norma, enquanto o método que adotou atende perfeitamente ao PN CST nº 10/85. Também em relação aos gastos capitalizáveis, a empresa se restringe à preliminar de isenção.

O julgador (fls. 102/123) sustenta que a recorrente equivocou-se ao interpretar a súmula 164 do Tribunal Federal de Recursos que alcança apenas o período anterior ao advento do Decreto-lei 1.598/77. Após esse mandamento legal, a isenção é calculada sobre o lucro da exploração. No mérito, diz que o método utilizado pela fiscalização para o cálculo da variação monetária ativa sobre empréstimos à coligada é mais benéfico do que o empregado pela impugnante. A empresa, ressalvada a preliminar de isenção, não apresentou argumentos que infirmassem a natureza das compras cujos valores foram glosados como despesa, uma vez que realmente destinavam-se ao imobilizado.

Na fase recursal (fls. 131/135), a pessoa jurídica reiteira perante o Conselho, já como matéria de mérito, a tese de que, sendo beneficiária de isenção a prazo certo e condicionada concedida com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, o benefício não pode ser modificado por lei posterior, face ao art. 178 do CTN, sendo a súmula 164 do Tribunal Federal de Recursos em favor de sua tese.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

A empresa não acostou às suas petições impugnatória e recursal cópia dos atos da SUDENE para que se pudesse verificar o fundamento legal do ato concessivo da isenção se o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, em sua redação original, ou na nova redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29.07.77, embora indu

4.

Re

41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.878

za que a concessão teria por base a redução original.

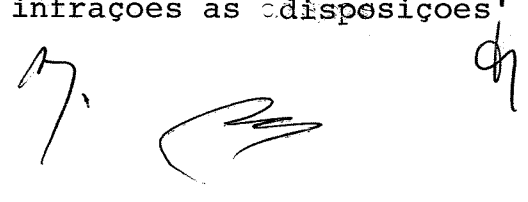
O Decreto-lei nº 1.564, de 29.07.77, não deixou margem a dúvidas de que a isenção incide sobre os resultados operacionais do empreendimento. Através do seu art. 1º, deu a seguinte redação ao art. 13. da Lei nº 4.239, de 27.06.63:

"os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais' não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE". (grifei).

Os grifos ressaltam dois pontos significativos. O primeiro que a isenção é do empreendimento e não da empresa e o segundo que o benefício limita-se ainda aos resultados operacionais desse empreendimento. Exclui, portanto, dos seus efeitos as influências 'ditadas por receitas e despesas que não participem da natureza de operacionais. Por exemplo, as receitas estranhas às atividades específicas da indústria e da agricultura e bem assim as despesas desnecessárias ao giro específico do empreendimento no período-base.

Esses resultados operacionais são determinados com base no lucro da exploração, consoante prescreve o art. 19, § 1º, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.598/77.

Mas, se com essa redação nenhuma dúvida restou sobre o alcance da isenção, na anterior, questiona-se no sentido de que nenhum efeito tributário poderia haver das infrações às disposições'



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.878

do Regulamento sobre o Imposto de Renda porque o dispositivo dispunha tão-somente que os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalassem na área da SUDENE ficariam isentos do Imposto de Renda.

Diz o artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27.06.63, em sua redação original:

"Art. 13. Os empreendimento industriais' e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimen—
to". (grifei)

Essa conclusão, a par de ferir o bom senso, posto que transcenderia à noção de estímulo para constituir-se num privilégio odioso perante os demais contribuintes, esbarrava também na sistemática do Imposto de Renda, segundo o qual seriam operacionais apenas os resultados das atividades normais da empresa, formados pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas (Lei nº 4.506/64, artigos 41 e 43). Entendia-se assim como alcançados pelo benefício apenas o resultado das atividades principais ou acessórias que constituíssem o objeto da pessoa jurídica; as demais, não.

Daí, o Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovada pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, dispõe em seu art. 295, que os incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico regional e setorial, de que trata o Título IX, do Livro II, em cujo Capítulo I se inserem os Incentivos Fiscais na Área da SUDENE, não se aplicariam aos impostos devidos por lançamento "ex-offício" ou suplementar.

Assim, as despesas glosadas por não atenderem o requisito de operacionais, segundo a legislação fiscal, e as receitas estranhas à atividade isenta seriam adicionadas ao lucro real (lucro líquido) para efeito de determinação do lucro tributável (lucro real) e cobrança da diferença de imposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.878

Simple ajuste dos resultados apurados ~~pela lei comercial~~ es-
tabelecidos pela lei fiscal para efeito de tributação.

Vale dizer que o fato de a lei comercial considerar ope-
racional o resultado de determinadas atividades não implica em i-
gual tratamento por parte da legislação tributária.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, a
isenção do imposto passou a ser calculada, com base no lucro da ex-
ploração definido no art. 19 da nova lei e que nada mais é do que o
lucro líquido ajustado de sorte a se determinarem os verdadeiros re-
sultados operacionais da empresa, fazendo sobre ele incidir o per-
centual de isenção.

Entrementes, o imposto é calculado com base no lucro real
que também tem como ponto de partida o lucro líquido com ajustes di-
tados por inclusões e exclusões (Decreto-lei citado art. 6º e §§)
diferentes dos utilizados para se determinar o lucro da exploração.

Isso significa dizer que as adições ao lucro líquido para
se apurar a base de cálculo do imposto não interferem no lucro da ex-
ploração da empresa, de modo que a recomendação do art. 295 do RIR/
75 já minimizada pela nova redação do artigo 13 da Lei nº 4.239/63 ,
dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564/77, de 29.07.77, perdeu
completamente a sua razão de ser e, por isso, não foi reproduzida no
regulamento posteriormente baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.
80.

Se a nova consolidação limitou a restrição daquela espé-
cie somente em relação às deduções das pessoas jurídicas destina-
das a investimentos regionais e setoriais (art. 486) é porque esses
incentivos não são calculados com base no lucro da exploração mas
exatamente, sobre o imposto devido, como se verifica da leitura dos
artigos 503 a 509 do RIR/80, e a ausência dessa disposição enseja-
a pretensão de se fazer incidir o percentual do incentivo sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.878

diferença de imposto objeto de lançamento "ex officio" ou suplementar.

Como se vê, uma diferença de situação e uma diferença de tratamento.

Não afetando a recomposição do lucro real, o valor da exclusão do imposto ditado pelo benefício fiscal, não se pode sequer falar de perda de isenção que só tem lugar em relação à parcela isenta que a pessoa jurídica distribuir aos sócios ao invés de levá-la a Reserva de Capital para utilizada na absorção de prejuízos ou aumento do capital social da empresa (Decreto-lei nº 1.598 / 77, art. 19, §§ 2º e 3º, Decreto-lei 1.730/79, art. 1º, I consolidados no art. 413 do RIR/80).

No caso, a parcela isenta continua a ser a mesma, o que mudou foi a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, o valor deste.

Nesta linha de juízos, não procede a argumentação de que a isenção fora modificada por lei posterior porque o espírito da lei isentiva sempre foi o de contemplar o resultado do empreendimento industrial ou agrícola e não os resultados da empresa industrial ou agrícola.

A recorrente alega que a súmula 164 do Tribunal Federal de Recursos milita em favor da sua tese.

Todavia, além de não ter efeito vinculatório aos demais casos em fase administrativa, posto que não houve por parte do Poder Executivo extensão daquele aresto (Decreto nº 73.529/74), a Súmula 164, do Tribunal Federal de Recursos diz que "O gozo dos benefícios fiscais dos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239 de 1963, até o advento do Decreto-lei nº 1.598 de 1977 não se restringia aos rendimentos industriais ou agrícolas do empreendimento". Logo, a partir do advento do Decreto-lei nº 1.598 de 1977, restringe-se aos rendimentos industriais ou agrícolas do empreendimento.

M. J. S.

Acórdão nº 101-79.878

A Lei nº 7.959, de 21-12-89, não tem aplicação à espécie porque, de acordo com o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

A decisão recorrida, assim, não merece reparos, devendo ser mantida, já que nenhum argumento ou prova foi apresentada na fase recursal que a infirmasse.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

7.



Z

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR